



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

CONSULTA/0545/2021/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Comissão de Justiça e Redação

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 145/2021, de iniciativa parlamentar, que “institui a ‘Semana de Conscientização e Combate aos Crimes Cometidos por meio da Internet, Conectados ou Não à Rede de Computadores’ (Cibercrime)” - Competência legislativa e autonomia municipal – Assunto de interesse local – Iniciativa concorrente – Cautelas para evitar arguições de inconstitucionalidade – Considerações.

CONSULTA:

Análise do Projeto de Lei nº 145/2021, de iniciativa parlamentar, que “institui a ‘Semana de Conscientização e Combate aos Crimes Cometidos por meio da Internet, Conectados ou Não à Rede de Computadores’ (Cibercrime)”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Assim, no âmbito das atribuições constitucionais, autonomia e interesse local está inserida a competência legislativa municipal (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República), para fixar datas comemorativas e incluí-las no calendário oficial de festividades do Município, como é o caso da adoção de medidas que promovam e disseminem a conscientização popular sobre a segurança da informação digital.

Nesse aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposta legislativa ora em comento.

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo municipal todas as normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, a fixação de datas e/ou semanas “comemorativas” e sua inclusão em calendário oficial não estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal. Logo, é de iniciativa concorrente.

Aliás, esclareça-se que para João Jampaulo Junior:

“A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, *caput*, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. São exemplos de iniciativa concorrente: lei que delimita o perímetro urbano; projetos de lei que alterem o Plano Diretor; projetos de lei sobre matéria tributária como v.g. isenção de impostos etc.” (cf. *in O Processo Legislativo Municipal*, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).

No entanto, ainda que não seja o caso ora em comento, não é por demais lembrar que não é dado aos Vereadores da Municipalidade “impor” e/ou “dispor” sobre providências próprias e específicas, deferidas pelo inc. III do art. 51 da Lei Orgânica do Município, ao Chefe do Poder Executivo (ver também incs. II e XIV do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo), ou melhor dizendo, estabelecer novas obrigações ou adoção de medidas aos órgãos ou entidades diretamente vinculadas ao Poder Executivo.

Aliás, recentemente, tivemos a oportunidade de transcrever jurisprudência do Tribunal de Justiça paulista sobre assunto similar ao objeto da presente consulta, que, com a devida vênia, retransmitiremos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 10.284, de 27 de fevereiro de 2020, do Município de Santo André – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do evento ‘Bola Moto Fest’ no calendário oficial do Município – Vício de iniciativa não configurado – Tema de Repercussão Geral nº 917 – Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos – Imposição de obrigação ao Poder Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante – Ação direta julgada procedente em parte” (cf. in ADIn. nº 2096691-47.2020.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. em 2/12/2020, registro em 4/12/2020) (grifo nosso).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que ‘dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto’. Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente” (cf. in ADIn. nº 2188800-51.2018.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, Órgão Especial, j. em 13/3/2019, registro em 14/3/2019) (grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.771, de 23-4-2012, do Município de Mauá, que 'Institui, no calendário oficial de eventos do município, a 'Festa do Pentecostes', que se realizará a cada dois anos, no mês de maio, e dá outras providências'. I – Usurpação de competência. Inocorrência. Norma que institui data comemorativa no calendário oficial do município. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Mauá. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. II – Criação de despesas. Possibilidade. Somente é vedado ao Poder Legislativo iniciar projeto de lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo se a legislação tratar de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da CF/88. Tema de Repercussão Geral nº 917. III – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. IV – Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação' prevista no art. 3º da Lei nº 4.771, de 23-4-2012, de Mauá, e incidental da expressão 'no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias' constante do inciso III do art. 47 da CE/89. Ação procedente em parte" (cf. in ADIn. nº 2097432-24.2019.8.26.0000, Rel. Carlos Bueno, Órgão Especial, j. em 21/8/2019, registro em 23/8/2019) (grifo nosso).



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA

Enfim, feitas essas breves considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir sobre a matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 27 de outubro de 2021

Elaboração:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. N. da Silva'.

Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'G. B. de Oliveira'.

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico